



**CÂMARA MUNICIPAL DE BALDIM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 17/2024**

Autoria Vereador Pedro Henrique Pereira Corrêa

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS OU LOCAIS DE LIVRE ACESSO A POPULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BALDIM-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BALDIM, FABRÍCIO ANDRADE MAGALHÃES**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. É proibida a permanência de animais de médio e grande porte soltos, nas ruas e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população.

§ 1º Considera-se, para os fins desta lei, como animais de porte:

I- Médio: suínos, caprinos e ovinos;

II- Grande: bovinos, equinos, muares, asininos e bubalinos;

§ 2º- Entende-se por permanência, o passeio e/ou pastagem dos animais, nas vias públicas e logradouros, exceto quanto estiverem sendo guiados por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art.2º. A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal, através da Vigilância Sanitária ou por pessoa Jurídica, devidamente contratada pela Municipalidade.

Parágrafo Único- A empresa contratada deverá dispor dos meios de transporte adequado, bem como de local apropriado visando à estadia, refeições e cuidados veterinários, prestados por profissionais formados na área.

Art.3º. Serão apreendidos pela Municipalidade todo e qualquer animal de médio e grande porte:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;

II - encontrado em propriedade alheia ou em logradouros públicos fora do perímetro urbano da Cidade de Baldim, desde que o interessado denuncie;

III - suspeito de estar contaminado por doença transmissível ou não ao ser humano;

IV - cuja criação, ou utilização, seja vedada pela legislação vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BALDIM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único- Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo , somente poderão ser resgatados, se verificado pela autoridade sanitária, não mais existirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art.4º. Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, para resgate, cabendo à Administração Pública alimentá-los devidamente, assisti-los com pessoal preparado para a respectiva função.

§ 1º- O prazo para o resgate do animal apreendido, contando do dia do subsequente ao dia de sua apreensão é de 7 (sete) dias úteis, ou até que seja efetivada uma das hipóteses de destinação previstas nesta Lei.

§2º- Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

I- Preencher o expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido na **VISA** ou **órgão** que vier a substituí-la;

II- Solicitar o formulário de “**SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE GUIA - PREÇO PÚBLICO - Apreensão de Animais**”, a ser disponibilizado pela Visa do município ou órgão que vier a substituí-la;

III- Apresentar o formulário de que trata o inciso II deste parágrafo na Vigilância Sanitária do município, dispostas e retirar a guia de pagamento das multas e respectivas taxas de apreensão de animais, diárias e expedição;

IV- Arcar com despesas de apreensão no valor de **R\$100,00** (cem reais) e diárias no valor de **R\$30,00** (trinta) reais cujos valores serão atualizados anualmente através do índice oficial de inflação utilizado pelo Poder Executivo, bem como arcar com a despesa de transporte, quando fora do perímetro urbano de Baldim, de acordo com tabela a ser expedida por Decreto do Executivo.

Art.5º- A multa de que trata o parágrafo IV de apreensão e a diária de que trata o art. 4º sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento) em caso de reincidência.

I- Efetuar o pagamento da taxa na rede bancária credenciada;

II- Apresentar na Gerência de Apreensão de Animais ou órgão que vier a substituí-la a guia de quitação da taxa;

III- Retirar o animal no horário comercial de 8h às 17 horas, com a devida apresentação da quitação do débito.

§3º. A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade.

Art.6º- O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da autoridade competente, ser sacrificado “in loco”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BALDIM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.7º- O Município de Baldim não responderá por indenizações , nos casos de:

I- Dano ou óbito do animal apreendido;

II- Eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

III- Redução do valor zootécnico do animal;

IV- Sacrifício de animais por força do disposto do art. 5º desta lei.

Parágrafo único- os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

Art. 8º- O animal apreendido , quando não reclamado junto à Gerência de Apreensão de Animais ou órgão que vier a substituí-la, no prazo estabelecido pelo §1º do art.4º desta Lei , terá a seguinte destinação, a critério da municipalidade:

I- Doação;

II- Sacrifício;

III- Leilão em hasta pública.

Art.9º- O sacrifício de animal somente será realizado mediante recomendação e parecer técnico de veterinário, caso o mesmo tenha a saúde comprometida ou coloque em risco outros animais ou pessoas.

Art.10º- Não se apresentando o proprietário / arrematante em até 48 horas do leilão, o valor arrecadado, deduzidas as despesas com a estadia poderá ser entregue em doação a entidades assistenciais e ou filantrópicas do Município e o animal, submetido a novo leilão.

Parágrafo Único- Os animais de médio ou grande porte que não forem procurados, nem arrematados em leilão, e cuja carne não preste à alimentação, será encaminhado a Institutos Científicos (Faculdade de Medicina , Veterinária, Instituto de Biologia e outros Centros de Pesquisas Biológicas) ou castrados e doados a quem interessar.

Art.11º- Esta Lei entra em vigor na da de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Baldim, 10 de maio de 2024.

Pedro Henrique Pereira Corrêa  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE BALDIM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimo (a) Senhor (a) Vereador (a),

Encaminho em anexo para apreciação desta Colenda Casa o Projeto de Lei 17/2024 que **“Dispõe sobre a proibição de permanência de animais de médio e grande porte soltos nas ruas e logradouros públicos ou locais de livre acesso a população no município de Baldim- MG e dá outras providências”**.

Animais soltos pelas ruas tornou-se um problema grave em nossa cidade e são motivo de reclamações constantes de toda a população colocando em perigo a segurança do condutor de veículos e pedestres, mas também a saúde do munícipe, pois podem transmitir doenças as pessoas e aos animais domésticos, além de desorganizarem a cidade espalhando lixo por onde passam e danificam os jardins das praças públicas.

É comum também vermos animais soltos nas margens da rodovia, gerando um grande risco de acidentes.

O regulamento atualmente existente não está sendo eficaz, posto que a punição prevista é inferior às despesas geradas com a manutenção do animal apreendido. Sendo assim, necessária uma legislação específica para tomada de providências quanto à apreensão desses animais.

Diante disso, faz-se necessária a aprovação desta Lei de apreensão de animais de médio e grande porte no Município de Baldim/MG, com o objetivo de promover, disciplinar, regular e fiscalizar o recolhimento, a guarda e o destino dos animais soltos em vias e logradouros públicos.

Certo da peculiar atenção dos nobres colegas Edis à análise e aprovação da proposição, agradeço.

Pedro Henrique Pereira Corrêa  
Vereador